



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19615.001351/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.332 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Recorrente** MEIRA LINS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SÚMULA STF VINCULANTE Nº 8.

As contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos observam o mesmo prazo decadencial das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social. Para fins de cômputo do prazo de decadência das contribuições para terceiros, na hipótese de pagamento antecipado, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966, exceto quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, casos em que se aplica o artigo 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966.

MULTA DE MORA. GRADUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF. Nº 2.

O fato de a multa de mora ser graduada conforme o momento do parcelamento ou pagamento, não enseja cerceamento ao direito de defesa ou ao contraditório, respeitando o legislador a própria natureza da multa em questão ao estabelecer a graduação da multa, a punir uma maior demora com um maior percentual. Além disso, o presente colegiado é incompetente para afastar a sistemática legal de graduação da multa sob a alegação de a lei ofender aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 07/2002.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 114/124) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 102/106) que julgou procedente o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.123.390-9 (e-fls. 04/18), no valor total de R\$ 18.830,53 e competências 01/1997 a 12/2003, cientificada em 06/12/2007 (e-fls. 72). Do Relatório Fiscal (e-fls. 22/26), extrai-se:

(...) NFLD com o objetivo de constituir créditos tributários relativos a contribuições para o salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes (...)

Na impugnação (e-fls. 74/84), em síntese, se alegou:

- (a) Decadência.
- (b) Selic.
- (c) Multa graduada - cerceamento da defesa e do contraditório.

A seguir, transcrevo a ementa do Acórdão de Impugnação (e-fls. 102/106):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2003 DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decadência das contribuições devidas à Seguridade Social nos termos expressos na legislação previdenciária é decenal

**JUROS E MULTA CONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIACÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA.**

A cobrança de juros de mora e de multa está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais. No caso dos juros, há previsão legal que outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%.

**MULTA. GRADAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE.**

A gradação do valor da multa, estabelecida em função do intervalo de tempo entre a notificação e o adimplemento da obrigação não constitui óbice ao amplo exercício do direito de defesa do contribuinte.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 05/02/2009 (e-fls. 108/109), o contribuinte interpôs em 05/03/2009 (e-fls. 110 e 143) recurso voluntário (e-fls. 114/124), alegando, em síntese:

- (a) Decadência. O lançamento não depende de várias etapas para ser apurado, mas tão somente ocorre no mês subsequente ao fato gerador, e sendo este de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, deveria o mesmo ter sido constituído, no máximo, a partir de 01.01.1998 a 01.01.2002, decaindo dessa forma, o direito da Fazenda Pública em constituir tal crédito em 01.01.2003 a 01.01.2007, respectivamente. O crédito foi lavrado em 05.12.2007 estando mais de 3 anos além do prazo decadencial da Fazenda Pública (Súmula Vinculante n.º 08; e CTN).
- (b) Selic. A adoção da taxa Selic é inconstitucional. Além disso, os juros não podem superar 12% ao ano (Constituição, art. 193, § 3º). Logo, a NFLD deve ser anulada por indevida incidência da taxa Selic.
- (c) Multa graduada - cerceamento da ampla defesa e do contraditório. Por ser a multa graduada conforme o momento do pagamento, o exercício do direito de defesa é penalizado. Logo, a multa de mora aplicada fere o direito de defesa sendo totalmente inconstitucional (Constituição, art. 5º, LV).

Conforme consta do processo apenso n.º 19647.009457/2010-92, em 21/10/2010 (e-fls. 02), o recorrente peticionou (e-fls. 02/03) reiterando a alegação de decadência, em face da Súmula Vinculante n.º 8.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Multa graduada - cerceamento da ampla defesa e do contraditório. O fato de a multa de mora ser graduada conforme o momento do parcelamento ou pagamento, não enseja cerceamento ao direito de defesa ou ao contraditório, respeitando a própria natureza da multa em questão ao estabelecer a graduação da multa, o legislador pune uma maior demora com um maior percentual. Além disso, o presente colegiado é incompetente para afastar a sistemática legal de graduação da multa sob a alegação de a lei ofender aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 02). Por fim, a multa de mora aplicada considerou a classificação “Dispensado de declarar em GFIP (com redução de multa)”, sendo, até o presente momento, mais benéfica, quando comparada com a atual multa de ofício, advinda da MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, justamente por força da referida graduação. Ressalte-se que a análise para a aplicação da

legislação mais benéfica deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pela contribuinte (Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009). Afasta-se, destarte, a preliminar de nulidade por suposto cerceamento da ampla defesa e do contraditório.

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários deve observar o regramento traçado no Código Tributário Nacional - CTN.

Nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 1617, de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o pagamento antecipado da contribuição previdenciária, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, as quais atraem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, por força da parte final do § 4º do art. 150 do CTN.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.733/SC, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte e sem a constatação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do artigo 150 do CTN.

Sobre o tema podemos ainda invocar as Súmulas CARF n.º 72, 99 e 106, *in verbis*:

**Súmula CARF n.º 72**

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

**Súmula CARF n.º 99**

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

**Súmula CARF n.º 106**

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

As contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (contribuições para terceiros) observam o mesmo prazo decadencial das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 94; Lei n.º 9.766, de 1998, art. 1º, caput; e Lei n.º 11.457, de 2007, art. 3º, § 3º).

No caso concreto, a NFLD envolve o lançamento de contribuições para o salário-educação decorrentes de glosas de deduções realizadas a título de indenização de dependentes, a abranger as competências 01/1997, 06/1997, 06/1998, 07/1998, 12/1998, 06/1999, 12/1999,

01/2000, 06/2000, 01/2001, 06/2001, 07/2001, 12/2001, 07/2002, 12/2002, 06/2003 e 12/2003 (DAD, e-fls. 07/09).

O lançamento foi cientificado em 06/12/2007 (e-fls. 72).

Logo, há decadência por força do art. 173, I, do CTN até a competência 07/2001, considerando-se a data de vencimento da obrigação para estas competências.

Em face do art. 150, §4º, do CTN, além dessas competências podem ser atingidas as competências 12/2001 e 07/2002, considerando-se a data do fato gerador.

O lançamento envolve glosa de dedução efetuada quando do recolhimento direto ao FNDE, constando das e-fls. 61 e 62 o “Demonstrativo de Recolhimentos RA\_0678” emitido pelo FNDE (SME – Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental), a demonstrar ter havido parcial pagamento antecipado nas competências 12/2001 e 07/2002, justamente em razão da glosa da dedução.

Não detecto no Relatório Fiscal (e-fls. 22/26) a imputação de dolo, fraude ou simulação, o mesmo pode ser dito em relação à Representação Administrativa do FNDE (e-fls. 27) e aos Ofícios do FNDE (e-fls. 30/31).

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da decadência até a competência 07/2002, restando mantido o lançamento em relação às competências 12/2002, 06/2003 e 12/2003.

Selic. A utilização da Taxa SELIC lastreia-se nos arts. 34 e 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, aquele na redação da Lei n.º 9.528, de 1997, e este incluído pela MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009 (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 94; Lei n.º 9.766, de 1998, art. 1º, caput; e Lei n.º 11.457, de 2007, art. 3º, § 3º), sendo que a admissibilidade da incidência sobre débitos tributários está pacificada na esfera administrativa, conforme Súmula n.º 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Além disso, a adoção da taxa Selic não enseja nulidade ou improcedência da NFLD, eis sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Por essas razões, não prospera o ataque ao lançamento em razão da aplicação da taxa SELIC.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para declarar a decadência até a competência 07/2002.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro